Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
81
Carimbado Eletronicamente

***Habeas Corpus* nº: 0064414-94.2026.8.19.0000.**
Processo Originário nº: 0828633-12.2026.8.19.0021
Impetrante: André Ferreira da Silva (OAB/RJ 202.972)
Pacientes: Isabela Freitas Veiga e Anderson Serrano da Silva
Autoridade coatora: Juízo de Direito da 1ª Vara das Garantias da Comarca da Capital
Relatora: Desembargadora Simone de Araújo Rolim

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONTRA RECÉM-NASCIDO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDIVIDUALIZAÇÃO SUFICIENTE. INSUFICIÊNCIA DAS CAUTELARES DIVERSAS. HISTÓRICO PSIQUIÁTRICO E PERÍODO PÓS-PARTO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME
1. Habeas corpus impetrado contra decisão que converteu em preventiva a prisão em flagrante dos pacientes, genitores da vítima, recém-nascido de 16 dias, investigados pela prática, em tese, do crime previsto no art. 121, § 2º, IX, c/c § 2º-B, II, do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Discute-se: **(i)** se a decisão que converteu o flagrante em preventiva apresenta fundamentação concreta e individualizada; **(ii)** se há risco concreto à instrução criminal; **(iii)** se as medidas cautelares diversas são suficientes; e **(iv)** se a situação de saúde mental e o período pós-parto da paciente Isabela afastam a necessidade da custódia.

III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A prisão preventiva encontra-se fundamentada na prova da materialidade e nos indícios de autoria extraídos do auto de prisão em flagrante, dos termos de declaração e dos laudos periciais, além do risco concreto à ordem pública e à instrução criminal.
4. A gravidade concreta da conduta decorre da multiplicidade e da natureza das lesões constatadas em recém-nascido de dezesseis dias, vítima de

SIMONE DE ARAUJO ROLIM:20067 Assinado em 05/11/2026 14:23:56
Local: GAB. DES. SIMONE DE ARAUJO ROLIM

extrema vulnerabilidade, bem como do fato de os pacientes serem seus responsáveis e de os fatos terem ocorrido no ambiente doméstico.

5. A individualização da custódia não exige descrição pormenorizada da conduta de cada investigado, matéria reservada à instrução. Basta a demonstração do perigo cautelar em relação a cada um. No caso, ambos detinham a guarda da vítima, apresentaram versões incompatíveis com os achados periciais e convivem com as mesmas testemunhas.

6. O risco à instrução criminal decorre das sucessivas alterações de versão, indicativas de tentativa de encobrir os fatos, e da circunstância de que as testemunhas, em sua maioria integrantes do núcleo familiar, residem no mesmo quintal que os pacientes. A ausência de ameaça já praticada não afasta a natureza preventiva da cautela.

7. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes. A proibição de contato, a monitoração eletrônica e a restrição territorial não neutralizam o risco decorrente do vínculo familiar e da proximidade com as testemunhas, sobretudo diante da necessidade de esclarecimento da dinâmica dos fatos.

8. Condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não afastam, por si sós, a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos para sua manutenção.

9. A eventual inimputabilidade da paciente Isabela e a possível adequação típica ao art. 123 do CP dependem de prova pericial, incompatível com a via do habeas corpus. A instauração do incidente de insanidade mental compete ao juízo de origem, sob pena de supressão de instância.

10. O histórico psiquiátrico e o período pós-parto justificam a continuidade do acompanhamento médico, já determinado na audiência de custódia. O prontuário encaminhado pela administração penitenciária comprova atendimento clínico e psiquiátrico e prescrição da medicação indicada, sem demonstração de incompatibilidade entre a custódia e o tratamento.

IV. DISPOSITIVO

11. Ordem denegada, com recomendação.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
83
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* de nº **0064414-94.2026.8.19.0000**, em que figuram como pacientes **Isabela Freitas Veiga e Anderson Serrano da Silva** e Autoridade Coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara das Garantias da Comarca da Capital, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **conhecer do presente *writ* e denegar a ordem**, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ***Simone de Araujo Rolim***
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
84
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Isabela Freitas Veiga e Anderson Serrano da Silva**, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara das Garantias da Comarca da Capital, sob alegação de ausência dos requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva.

Os pacientes foram presos em flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, IX, c/c § 2º-B, II, do Código Penal.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva não demonstrou, de forma concreta e individualizada, a necessidade da custódia, tampouco indicou risco atual à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Alega, ainda, a ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e a suficiência das medidas cautelares previstas no art. 319 do mesmo diploma.

Ressalta que os pacientes são primários e possuem residência fixa, inexistindo notícia de ameaça a testemunhas, tentativa de fuga ou descumprimento de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
85
Carimbado Eletronicamente

determinação judicial. Quanto à paciente Isabela, destaca sua condição puerperal, o histórico de transtornos psiquiátricos e a necessidade de acompanhamento médico e uso contínuo de medicação.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com ou sem a imposição de medidas cautelares diversas, mediante expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, quanto à paciente Isabela, pleiteia a realização de avaliação psiquiátrica e psicológica individualizada, a garantia da continuidade do tratamento e do acesso aos medicamentos prescritos, a elaboração de relatório clínico atualizado e a prestação de informações pela administração penitenciária acerca das providências adotadas. Requer, ainda, que, constatada a impossibilidade de tratamento adequado na unidade prisional, seja avaliada sua transferência para estabelecimento apropriado ou a adoção de outra medida legalmente cabível.

O *mandamus* veio instruído com os documentos do anexo 01.

O pleito liminar foi analisado e indeferido (id. 12).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
86
Carimbado Eletronicamente

Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, constando que o Ministério Público se manifestou, em 18/10/2026, pelo declínio de competência para o Tribunal do Juri da Comarca de Duque de Caxias. (id 43)

Parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra do Dr. Ellis Hermydio Figueira Junior, opinando pelo conhecimento e denegação da ordem (id. 52).

Em 26/10/2026, foi juntada aos autos resposta ao ofício expedido à SEPPEN, acompanhada do prontuário médico da paciente Isabela (id. 63).

É o relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
87
Carimbado Eletronicamente

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do *writ*.

Consta dos autos que os pacientes foram presos em flagrante em 06/10/2026, pela suposta prática do crime de homicídio qualificado contra o próprio filho, recém-nascido de apenas 16 (dezesseis) dias de vida, tendo as prisões sido convertidas em preventivas na audiência de custódia realizada em 08/10/2026, nos seguintes termos (id. 03 do Anexo 01):

> "(...) Pelo MM. Juiz de Direito foi proferida a seguinte DECISÃO: Inicialmente, cabe ressaltar se tratar de flagrante formal e perfeito, não havendo nos autos qualquer elemento a indicar a ilegalidade da prisão.
>
> Sendo assim, homologo a prisão em flagrante com fundamento no artigo 302 do CPP e passo a analisar a liberdade provisória.
>
> Verifico que os custodiados foram presos em flagrante delito pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 121, § 2º, IX, c/c § 2º-B, II, do Código Penal.
>
> Narra o Registro de Ocorrência que, no dia 05/10/2026, a guarnição da Polícia Militar foi acionada para comparecer ao Hospital Municipalizado Adão Pereira Nunes, em razão do atendimento de um recém-nascido de 16 (dezesseis) dias, DANTE SERRANO FREITAS, inicialmente socorrido sob suspeita de sufocamento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A criança deu entrada na unidade em grave estado, apresentando dificuldade respiratória, cianose, hipocoramento e alterações neurológicas, tendo a equipe médica constatado, ainda, manchas arroxeadas em diferentes regiões da face, tumoração na região occipital, manchas nas regiões lombar e glútea e fratura da clavícula esquerda. Apesar das manobras de reanimação realizadas, o óbito foi declarado às 21h06min.

Em sede policial, os genitores relataram que desconheciam a origem das lesões e negaram que a criança tivesse sofrido queda ou agressão enquanto estava sob seus cuidados. Segundo ANDERSON, por volta das 18h, ISABELA teria percebido que o bebê apresentava dificuldade respiratória, ocasião em que o retirou do berço e buscou auxílio, sendo a criança encaminhada ao hospital.

ISABELA, por sua vez, afirmou que havia colocado DANTE para dormir após amamentá-lo e que, ao acordar, percebeu sua alteração respiratória, levando-o imediatamente à residência da avó. Relatou, ainda, que o filho apresentava, desde o nascimento, alteração na região da cabeça, atribuída por profissional da maternidade a uma condição que desapareceria com o tempo.

Diante dos achados médicos, especialmente das múltiplas lesões corporais e da fratura da clavícula, a ocorrência foi encaminhada para apuração das circunstâncias do óbito e esclarecimento da origem e cronologia das lesões.

Diante dos fatos, os custodiados foram conduzidos à unidade policial, onde se procedeu à lavratura do auto de prisão em flagrante para as providências legais cabíveis.

Em relação à prisão preventiva, destaca-se que devem ser demonstrados os requisitos constantes no art. 312 do CPP, ilustrados na coexistência do fumus comissi delicti e periculum libertatis.

No presente caso, atesta-se a presença do fumus comissi delicti pela prisão em flagrante do

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
89
Carimbado Eletronicamente

custodiados (ID 311366300), pelo registro de ocorrência (IDs 311368154 e 311368156), pelo registro de aditamento (ID 311368175), pelos termos de declarações (IDs 311368151, 311368152, 311368153, 311368165, 311368166, 311368170 e 311368173), pelos laudos periciais (IDs 311368163, 311368167 e 311368187) e o relatório psicológico (ID 311368174) – os quais revelam a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade quanto ao delito, em tese, praticado pelos custodiados.

O periculum libertatis, definido como o risco provocado pela manutenção do custodiado em liberdade, está igualmente presente. Trata-se de crime concretamente grave, por meio do qual os custodiados, pais e únicos responsáveis pela guarda da vítima, teriam empregado violência reiterada e de elevada intensidade contra o próprio filho, um recém-nascido de apenas dezesseis dias, sem nenhuma capacidade de defesa ou de reação.

O laudo de necropsia de ID 311368167 atesta a existência de "equimoses vermelhas atípicas algumas ovalares sugestivas de pontas digitais, medindo as maiores 50mm em seus maiores eixos e as menores 10mm importando as regiões: malar direita, masseterina direita, masseterina esquerda e bucinadora esquerda". O perito concluiu, ainda, que "o corpo revela sinais de violência e o óbito foi decorrente a hemorragia intra craniana e por anemia por hemorragia interna devido a laceração de órgão intra cavitário (fígado)".

Acrescentou também que "as equimoses observadas no exame pericial são sugestivas de terem ocorridas em período anterior a morte, com lapso temporal no máximo entre 12 a 24 horas (equimoses vermelhas). As lesões internas observadas durante a necropsia que levaram ao óbito, sugerem ter sido produzidas em período recente (horas antes do óbito)". Por fim, indicou como meio causador da morte a "ação contundente".

A multiplicidade e a natureza dessas lesões, distribuídas pela cabeça, pela face, pelo abdome e pelo dorso, revelam modus operandi de especial

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
90
Carimbado Eletronicamente

gravidade e desprezo pela vida e pela integridade física de vítima, um bebê de somente 16 (dezesseis) dias de idade, absolutamente vulnerável. A violência foi supostamente praticada no interior do próprio lar, por quem detinha o dever legal de proteger a criança.

Com relação aos depoimentos testemunhais, o médico assistente, Dr. LAURO SIQUEIRA CAMPOS DE BARROS FILHO, declarou que, durante o atendimento, ISABELA negou qualquer intercorrência prévia. Segundo ele, foi somente na comunicação do óbito que ela atribuiu o inchaço na cabeça da criança a um parto difícil e as manchas no rosto a beliscões do próprio bebê - hipótese que afirmou ser impossível em recém-nascido de dezesseis dias, por ausência de capacidade motora (ID 311368173).
A tia da custodiada, VANIA DE OLIVEIRA FREITAS, que prestou o primeiro socorro, declarou ter visto uma área arroxeada no rosto da criança. Afirmou também que o bebê permanecia sozinho com os pais na residência (ID 311368170).

O primo LUCAS FREITAS MONEDEIRO (ID 311368166) relatou ter ouvido da bisavó que o casal segurava DANTE pelos braços, inclusive no banho, e o amamentava de forma inadequada.

Soma-se a isso a sucessiva alteração das versões apresentadas. Em sede policial, ISABELA disse desconhecer a origem das lesões, negou qualquer queda e atribuiu a alteração na cabeça do filho a um parto difícil. ANDERSON também negou quedas ou agressões. Afirmou que as manchas no rosto seriam arranhões do próprio bebê, mas admitiu que algumas lhe chamaram a atenção a ponto de perguntar a ISABELA se a criança havia caído.

A conduta indica tentativa de encobrir os fatos e justifica a manutenção da custódia dos custodiados por conveniência da instrução criminal, já que a maioria das testemunhas integram o núcleo familiar dos custodiados e residem no mesmo quintal que eles.

Outrossim, a reprovabilidade da conduta atribuída aos custodiados é acentuada. A vítima era um recém-

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
91
Carimbado Eletronicamente

nascido de apenas dezesseis dias, em condição de total dependência e sem qualquer possibilidade de defesa, reação ou até mesmo pedido de socorro. Trata-se, portanto, de conduta que ultrapassa a gravidade inerente ao tipo penal e evidencia a periculosidade concreta dos agentes, a justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

Assim, impõe-se a atuação do Poder Judiciário, ainda que de forma cautelar, com vistas ao restabelecimento da ordem social concretamente violada pela conduta dos custodiados.

Ainda, pelas razões acima expostas, a determinação de medida cautelar diversa da prisão, conforme art. 319, não seria adequada ou suficiente para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal.

Em relação ao pedido do d. Ministério Público de coleta de material genético, deixo de apreciá-lo, por ora, diante da ausência de estrutura técnica e operacional adequada nesta CEAC para a realização do procedimento, razão pela qual o pleito deverá ser submetido ao juízo competente para ulterior apreciação. Ademais, nos termos do art. 310-A, § 1º, do CPP, a coleta deve ser realizada apenas preferencialmente na audiência de custódia, de modo que não há prejuízo em sua realização em momento posterior, em ambiente dotado de maior adequação técnica e operacional.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE ANDERSON SERRANO DA SILVA E ISABELA FREITAS VEIGA EM PREVENTIVA, como forma de garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do CPP.

EXPEÇAM-SE MANDADOS DE PRISÃO. Façam-se as comunicações de praxe. ENCAMINHEM-SE OS CUSTODIADOS AO SETOR PSIQUIÁTRICO.

Oficie-se, igualmente, à EAP e ao PNAISP para adoção do tratamento cabível em relação à custodiada Isabela.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
92
Carimbado Eletronicamente

> Ademais, diante dos relatórios existentes nos autos, oficie-se à SEPPEN para resguardar integridade física de Isabela. (...)"

Inicialmente, não se verifica ilegalidade ou teratologia na decisão que decretou a segregação cautelar, a qual apresenta fundamentação baseada em elementos concretos extraídos dos autos.

O delito imputado aos pacientes admite a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Penal, por se tratar de crime doloso cuja pena máxima supera quatro anos de reclusão.

O ***fumus commissi delicti*** encontra-se demonstrado pelos elementos informativos reunidos na investigação, especialmente o registro de ocorrência, as declarações colhidas em sede policial e os laudos periciais, que apontam a materialidade delitiva e fornecem indícios suficientes de autoria.

Registre-se que, conforme consignado na decisão atacada, ambos os pacientes eram responsáveis pela guarda da criança, que permaneceu sob seus cuidados no período relevante e que a cronologia das lesões é compatível com esse intervalo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
93
Carimbado Eletronicamente

Cumpre destacar que não se exige, nesta fase, prova definitiva da autoria delitiva ou juízo de certeza quanto à responsabilidade penal dos pacientes. Para a decretação e manutenção da prisão preventiva, basta a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 312 do CPP, cabendo o exame aprofundado do conjunto probatório ao juízo natural da causa, durante a instrução criminal.

O ***periculum libertatis***, por sua vez, também está concretamente demonstrado, especialmente diante da gravidade da dinâmica delitiva e das circunstâncias em que os fatos teriam ocorrido.

Conforme apurado até o momento, a vítima foi encaminhada ao Hospital Municipal Adão Pereira Nunes em grave estado de saúde, apresentando dificuldade respiratória, cianose, alterações neurológicas e diversas lesões pelo corpo, vindo a falecer após as tentativas de reanimação.

O laudo de necropsia (id. 311368167) constatou múltiplas equimoses na região da face, lesões internas, laceração hepática e fratura da clavícula esquerda. Concluiu que a morte decorreu de hemorragia intracraniana e anemia por hemorragia interna, esta última provocada pela

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
94
Carimbado Eletronicamente

laceração de órgão intracavitário (fígado), tendo indicado a ação contundente como meio causador.

O perito consignou, ainda, que as equimoses apresentavam características sugestivas de produção entre 12 e 24 horas antes do óbito, enquanto as lesões internas que ocasionaram a morte teriam sido produzidas em período mais recente, poucas horas antes do falecimento.

A multiplicidade das lesões, sua distribuição por diferentes regiões do corpo, a natureza dos ferimentos internos e a extrema vulnerabilidade da vítima revelam dinâmica delitiva de acentuada gravidade, que ultrapassa aquela inerente ao próprio tipo penal.

Não se trata, portanto, de fundamentar a prisão na gravidade abstrata do delito, mas nas circunstâncias específicas da violência supostamente empregada contra um recém-nascido de apenas 16 (dezesseis) dias de vida, absolutamente dependente dos cuidados dos pais e sem qualquer possibilidade de defesa ou reação.

Tais elementos evidenciam a elevada reprovabilidade concreta da conduta imputada e a periculosidade social dos agentes, constituindo fundamentos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
95
Carimbado Eletronicamente

idôneos para justificar a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

A prisão também se mostra necessária por conveniência da instrução criminal, uma vez que parte das testemunhas integra o núcleo familiar dos pacientes e reside nas proximidades da residência em que os fatos teriam ocorrido. Tal circunstância recomenda a preservação da prova oral, especialmente nesta fase inicial da investigação.

Destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça reconhece a idoneidade da prisão preventiva quando amparada na gravidade concreta da conduta, especialmente diante da violência praticada contra criança em situação de especial vulnerabilidade, e na necessidade de resguardar a ordem pública e a instrução criminal:

> "**Prisão preventiva amparada em fundamentação concreta, notadamente na gravidade específica da conduta, praticada em contexto de violência doméstica contra criança em condição de especial vulnerabilidade, bem como no risco à ordem pública e à instrução criminal."**
> (AgRg no HC n. 1.068.174/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/2/2026)

Por conseguinte, não se revelam adequadas nem suficientes as medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, uma vez

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
96
Carimbado Eletronicamente

que incapazes de neutralizar, de forma eficaz, o risco concreto evidenciado nos autos, notadamente diante das circunstâncias em que os fatos teriam sido praticados.

Acrescente-se, ainda, ser pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, domicílio certo e emprego lícito, por si só, não impedem a decretação da medida extrema, desde que reste a mesma fundamentada em aspectos concretos, que indiquem a periculosidade do agente e o risco à ordem pública, o que pode ser verificado a partir da dinâmica delitiva, ou seja, a prisão pode ser decretada com base na gravidade em concreto do fato. *(AgRg no HC n. 960.341/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)*

No tocante a paciente Isabela, a possível influência do estado puerperal e o histórico psiquiátrico não conduzem, por si sós, à revogação da custódia.

A eventual inimputabilidade ou semi-imputabilidade, assim como a possibilidade de adequação típica ao art. 123 do Código Penal, demandam apuração própria, mediante avaliação pericial e dilação probatória, não

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
97
Carimbado Eletronicamente

sendo possível solucionar tais questões na estreita via do habeas corpus.

Ainda, a instauração do incidente de insanidade mental, previsto no art. 149 do CPP, deverá ser examinada pelo Juízo de origem, caso presentes seus pressupostos, não implicando, por si só, incompatibilidade com a manutenção da prisão preventiva.

Outrossim, em cumprimento à decisão que apreciou o pedido liminar (id. 12), foi juntado o prontuário médico da paciente (id. 63), com registros de atendimentos clínico e psiquiátrico, diagnósticos de transtorno de personalidade com instabilidade emocional e ansiedade generalizada, necessidade de supervisão contínua e prescrição de fluoxetina e risperidona.

Embora os registros demonstrem a necessidade de acompanhamento especializado, não há manifestação técnica indicando incompatibilidade entre o quadro clínico da paciente e a manutenção da custódia, tampouco demonstração de que o estabelecimento prisional seja incapaz de oferecer a assistência necessária.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a existência de alegações relacionadas à

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
98
Carimbado Eletronicamente

saúde mental, por si só, não afasta a possibilidade de manutenção da prisão preventiva, quando não demonstrada a incompatibilidade entre o quadro clínico e o encarceramento, devendo ser assegurado o acompanhamento médico necessário no estabelecimento prisional:

> "**As alegações de saúde mental do embargante não demonstraram incompatibilidade absoluta com o cárcere, tendo sido determinadas providências de acompanhamento clínico no estabelecimento prisional**."
> (EDcl no AgRg no RHC n. 241.105/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/10/2026, DJEN de 27/10/2026.)

> "**A alegação de debilidade da saúde mental do agravante não justifica a revogação da prisão preventiva, especialmente porque foi assegurado ao paciente o direito constitucional à saúde, incluindo avaliação médica e fornecimento de medicamentos necessários ao tratamento**."
> (AgRg no RHC n. 226.990/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

> "**A alegação de incompatibilidade da prisão preventiva com o estado de saúde mental do agravante não foi comprovada, pois o Tribunal concluiu pela ausência de demonstração quanto à incompatibilidade da prisão preventiva com a assistência psiquiátrica, ou insuficiência de fornecimento de tratamento adequado dentro do estabelecimento prisional.**"
> (AgRg no HC n. 1.006.714/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 29/10/2025.)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
99
Carimbado Eletronicamente

Diante desse cenário, subsistem fundamentos concretos que justificam a manutenção da prisão preventiva de ambos os pacientes, não se verificando constrangimento ilegal a ser sanado pela via eleita.

À luz de tais considerações, direciono meu voto no sentido de **denegar a ordem**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora ***Simone de Araujo Rolim***
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ